

PUBLICADO NO DOM

21 OUT. 2024



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 16 de outubro de 2024.

OF. GAB. CMG Nº. 107/2024

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, o sancionamento das Leis Ordinárias Nºs. 5018 e 5019/2024, bem como das Leis Complementares Nºs. 157 e 158/2024, originadas do caderno processual administrativo nº. 26.991/2024.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 157/2024

INSTITUI A LICENÇA PATERNIDADE
AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, do Poder Legislativo Municipal, Empresa de Economia Mista e Empresa Autárquica Municipal terão direito pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da data do nascimento de filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança.

Parágrafo Único – Considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. Altera o Art. 75 da Lei Nº. 1278/1991, de 10 de abril de 1991, acrescido do inciso XXIV, como se nela transcrito:

“Art.75 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - ...

XXIV – Licença Paternidade.”

Art. 3º. Fica acrescido o inciso XI ao Art. 89 da Lei Nº. 1278/1991, de 10 de abril de 1991, como se nela transcrito

“Art. 89 – Será concedida licença ao funcionário:

I - ...

XI – Licença Paternidade.”





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. O servidor público municipal terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 1º. Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

§ 2º. Em caso de óbito da gestante, no parto, o pai servidor público, na condição de responsável pela guarda da criança, fará jus à licença de 120 (cento e vinte) dias para cuidar do filho.

Art. 5º. A licença Paternidade deverá ser solicitada no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do nascimento do filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança, mediante envio de requerimento à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício, instruído com cópia da certidão de nascimento ou dos termos judiciais.

Art. 6º. O servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a licença Paternidade.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 16 de outubro de 2024.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar (PLC)
Autoria do PLC Nº. 007/2024: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 26.991/2024

